

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0017/01-6
RECORRENTE - MHR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2209/03-01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0145-12/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Deve ser aplicada apenas a multa prevista no art. 42, XV, “d” da Lei n.º 7014/96, ante ao fato de se ter constatado nos autos que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não constituiu óbice definitivo para a apuração do imposto. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de n.º 206825.0017/01-6, que exige multa no valor de R\$25.717,59, decorrente de falta de escrituração do livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2000.

No julgamento constatou-se a falta de escrituração do referido livro fiscal, inclusive, por ter o contribuinte confessado o fato ao dizer na inicial que está providenciando a escrituração. Além disso, ficaram afastados todos os argumentos defensivos inerentes à falta de apresentação do livro fiscal, pois esta não foi a infração apontada. Daí, entendeu o julgador que a multa de 5% do valor comercial das mercadorias foi aplicada corretamente porque o autuante intimou o contribuinte algumas vezes para apresentar livros contábeis e fiscais e este não o fez, caracterizando-se, portanto, a impossibilidade definitiva para a apuração do imposto, hipóteses permissiva de aplicação daquela multa. Finalizou afirmando que não era possível apurar o imposto através de “fluxo de caixa” nem por levantamento quantitativo de estoque justamente pela ausência dos livros necessários para tal. Rejeitou, também, o pedido de redução ou cancelamento da multa, uma vez que não se apresentam situações previstas no art. 42, parágrafo 7º, da Lei n.º 7.014/96.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário esclarecendo que o autuante o intimou para apresentar livros fiscais e contábeis, os quais lhe foram entregues, restando alguns que o autuante buscara depois, porém não retornou para levá-los. Disse que, como o endereço indicado no telegrama era residencial, e considerando que os documentos fiscais somente podem sair do estabelecimento do contribuinte para o escritório da repartição fiscal, supôs que o fiscal iria retornar para receber o material solicitado. Apontou que é procedimento estranho a praxe do Fisco intimar o contribuinte para levar livros e documentos na casa do agente fiscal.

No mérito, disse que a falta ou atraso de escrituração de livros fiscal é fato punível com multa de 10 UPFs (R\$400) de acordo com o art. 915, XV, “d”, com redação dada pela Alteração n.º 21. A multa de 5% sobre o valor comercial somente é aplicável se a falta ou o atraso na escrituração constituir impeditivo definitivo da apuração do imposto no período. Assim, conclui que havia vários roteiros de auditoria que poderiam ser adotados, mesmo sem os documentos que o autuante ficou

de buscá-los, a exemplo de fluxo de caixa, auditoria da conta Fornecedores, levantamento quantitativo dos exercícios anteriores e do presente, pois só estava atrasada a escrituração. Citou jurisprudência e doutrina sobre a matéria. Pediu a redução da multa para 1 UPF ou o seu cancelamento, informando que o livro em questão encontra-se devidamente escriturado, ou caso contrário, que seja aplicada a multa de 10 UPFs-BA.

A PROFAZ, em Parecer, opina pelo Provimento do Recurso apresentado, apontado que, *in casu*, a falta de escrituração do livro Registro de Inventário não se constitui impedimento definitivo para a apuração do imposto. Disse que é possível, por exemplo, a realização de levantamento quantitativo. Nesse sentido, entende que a multa aplicada deve ser a do art. 42, XV, “d”, da Lei n.º 7014/96. Além disso, afirmou que não há provas de que a falta de escrituração implicou em falta de pagamento do imposto. Portanto, concluiu pela aplicação da multa de 10 UPFs-BA.

VOTO

O centro da controvérsia constante do presente Auto de Infração se encontra na verificação de que, a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, se constitui ou não em óbice definitivo para a apuração do imposto.

Da análise dos autos, constato que o contribuinte juntou cópias do livro Registro de Inventário escriturado, assentindo que a escrituração foi realizada com atraso. Uma vez que encontra-se escriturado o referido livro juntado, razão não há para a manutenção da autuação tal qual empreendida no Auto de Infração, pois a apuração do imposto passou a ser possível através daquele. Por outro lado, concordo com o Parecer da PROFAZ na parte que verifica a possibilidade de apuração do imposto por outros meios fiscalizatórios, que não apenas livro Registro de Inventário, a exemplo do levantamento quantitativo.

Portanto, subsiste a multa por descumprimento de obrigação acessória fixada no art. 42, XV, “d”, da Lei n.º 7014/96. Rejeito o pedido de redução da multa, pois o recorrente não demonstrou que sua situação encontra-se nas hipóteses legais previstas para tal.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0017/01-6, lavrado contra **MHR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei n.º 7014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ